



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. 10711.003732/89-67
Sessão de :14 DE OUTUBRO DE 1997
Recurso Nº. :RP/301-0.498
Recorrida :1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria :CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo :HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Acórdão :CSRF/03-02.756

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
O produto SDAD ARMEEN M 2 MTR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST, caracterizado como uma mistura de aminas terciárias, obtidas do sebo natural, um composto de constituição química definida, quando isolado. Código TAB 38.19.99.00, da data do despacho de importação. Descabimento da multa do art. 526 - II- do RA.

Provido parcialmente o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência do imposto e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Ubaldo Campello Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA E NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

RECURSO Nº. : RP/301-0.498
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão n. 301-27.302, de 15 de fevereiro de 1.993, decidiu a 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes dar provimento, por maioria de votos, ao recurso de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, para classificar SDAD ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. classe amina terciária, teor de pureza mínima 97%, no código TAB 29.22.31.99 .

Para esta decisão a Câmara louvou-se em Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fl.), tendo em vista ainda o contido em Nota 1.a do Cap. 29 da TAB, segundo a qual neste Capítulo se compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida ao passo que no Cap. 38 aí só se compreendem os compostos químicos de constituição química definida (Nota 1.a do Cap. 38).

A importação constou do produto SDAD ARMEEN M 2 HT TR Estearil (Dimetil Amine Sest, Classe Amina Terciária), declarada em D.I. de 29 de julho de 1.987, no código 29.22.31.99, classificação alterada pela fiscalização da Receita Federal para 38.19.99.00, conforme Auto de Infração de 31.05.89, tendo em vista o contido no Laudo do LABANA que concluiu tratar-se de uma amina graxa, composto de constituição química não definida, quando isolado.

Na Informação Técnica 83/89 (fl. 19), esclareceu o LABANA que o produto ARMEEN m2 HT TR é citado nas literaturas consultadas como sendo obtido a partir do sebo, material graxo natural que origina uma mistura de diversos grupos de

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

alquilas aminadas e não somente a cadeia graxa estearil, exigência básica para ser considerado como de constituição química definida, quando isolado.

Posteriormente, em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização, o LABANA produziu a Informação Técnica 267/89 (fl. 40/41).

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais que versa sobre **fato gerador do imposto de importação** que ocorre com a entrada da mercadoria no território aduaneiro; **falta em conflito intertemporal** quando o contribuinte evocou um laudo referente a outra importação (outro fato gerador) que se realizou em tempo passado e que, por isso, não servirá para instruir a defesa.

Acrescenta o digno procurador da Fazenda Nacional:

“Note-se que a alegação do contribuinte, em matéria de prova, tanto sucumbe a um entendimento superveniente quanto a um entendimento concomitante de um outro instituto chamado a emitir laudo técnico. É evidente que no último caso a escolha do fisco atendeu a critério, não sendo aleatória, a fim de que se evite prejuízo ao contribuinte”

Entende que entre o laudo do INT e o do LABANA, há que prevalecer o do LABANA e não, o do INT como faz o relator designado que redigiu o voto. Por fim, diz que adota, para classificação, os fundamentos do Voto Vencido.

Nas contra-razões, em preliminar, a empresa argúi a nulidade do recurso da Fazenda Nacional, uma vez que citou os fundamentos do voto vencido que não está nos autos, o que caracteriza afronta ao princípio da ampla defesa, desde que ficou impossibilitada à Recorrente de desenvolver suas razões na sua plenitude. Na hipótese, porém, de a Câmara Superior de Recursos Fiscais poder no mérito decidir a favor da recorrida, pede que o faça por aplicação da regra do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

70.235/72, acrescentado pela lei 8748/93. Passa a discutir o mérito da classificação, reeditando as razões já desenvolvidas no curso do processo, concluindo por requerer o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Relator João Holanda Costa

A classificação na TAB envolve um aspecto técnico, da identificação da mercadoria quanto à composição, o processo de fabricação, o emprego, a embalagem etc. e um aspecto legal, da aplicação da Nomenclatura com suas Regras Gerais, as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição, conforme o caso, sem esquecer o princípio geral que preside sua elaboração, a saber, que ela parte do mais simples, do menos elaborado para o produto intermediário e para o produto final, em termos de emprego, etc. Por fim, há as Notas Explicativas, verdadeiro repositório de dados técnicos e merceológicos com a finalidade de elucidar o sentido e alcance dos termos e expressões da Nomenclatura. Deve ser referido ainda que a linguagem da Nomenclatura de Mercadorias nem sempre coincide com a linguagem usual e corrente no comércio e na técnica. O uso da linguagem da Nomenclatura é de uso obrigatório por decorrer da lei tarifária. A ninguém é dado eximir-se de sua aplicação, alegando ignorância delas ou argüindo a existência de litígio quanto ao correto entendimento dos conceitos, da parte dos aplicadores.

A questão deste processo versa sobre classificação fiscal do produto denominado SDAD ARMEEN M 2 HTR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST, classe amina terciária.

Duas possibilidades de enquadramento tarifário do referido produto são examinadas no processo: a) Código 29.22.31.99, adotado pela empresa no despacho de importação; b) Código 38.19.99.00, pretendido pela Receita Federal.

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

Constam dos autos pronunciamentos tanto do LABOR quanto do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

Os resultados analíticos dos Laudos dos dois institutos coincidem na identificação do material, de modo que não existe discrepância quanto à composição, sendo coincidente a apreciação de que se trata de um composto orgânico animal constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas do sebo natural.

A divergência entre os dois institutos científicos oficiais está em que o LABOR, por aplicação estrita da norma de classificação constante da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na conformidade dos subsídios merceológicos fornecidos pelas Notas Explicativas da Nomenclatura, qualificou o material como sendo um composto de constituição química não definida, considerado isoladamente, por se tratar de mistura de aminas graxas terciárias.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Tecnologia, por não acatar a linguagem da Nomenclatura nem das Notas Explicativas, deixou de lado o preciso conceito legal do que seja um composto de constituição química definida, quando isolado. A posição do INT é, por conseguinte insustentável do ponto de vista legal.

Neste ponto, é bom deixar bem claro que declarar que um composto químico é de constituição química definida quando apresentado isoladamente não deve ser uma conclusão de natureza técnico-científica. Não existe razão para formular quesito a este respeito nem ao LABOR nem ao INT, pois é um conceito legal, inserido dentro da lei tarifária, que só ao classificador, dentro da Receita Federal ou dos órgãos julgadores de Segunda Instância - Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, compete aplicar. Aos institutos técnico-científicos encarregados da análise do material compete identificá-lo dentro do seu enfoque científico, competindo aos referidos

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

órgãos do Ministério da Fazenda dar a classificação dentro da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Assim, após ter em mãos a perfeita especificação da mercadoria, o órgão classificador exercerá sua competência legal privativa de, à luz da Nomenclatura de Mercadorias, declarar que determinado composto químico é, por exemplo, de constituição química definida, considerado isoladamente.

Por assumir a postura de classificador é que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais se volta para o problema que lhe vem às mãos através do presente recurso especial da Fazenda Nacional.

Na espécie, forçoso é reconhecer que, na conformidade das regras de classificação, estando a mercadoria caracterizada como uma mistura de aminas graxas, derivadas da gordura animal (sebo), não há como lhe dar enquadramento tarifário no Cap. 29 onde, com algumas exceções, são classificados os compostos de constituição química definida, quando apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota 29.1, letra "a")

Ao invés disto, o Cap 38 é próprio para o enquadramento dos produtos químicos e das preparações das indústrias químicas e das indústrias conexas (incluídas as constituídas por misturas de produtos naturais), não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Para o produto em causa, acima descrito e identificado, a classificação correta é no código 38.19.99.00, na data do despacho de importação em análise.

Quanto à preliminar argüida pela empresa, nas contra-razões, entendo que não procede, dado que a citação do voto vencido que no entanto não foi juntado ao

PROCESSO Nº. : 10711.003732/89-67
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.756

Acórdão, não impediu em nada a defesa do sujeito passivo dado que nenhuma novidade traria que já não constasse dos autos. Rejeito, por conseguinte, a preliminar.

No recurso voluntário, a empresa insurgira-se contra a exigência da multa do art. 524 do RA., apresentando razões que merecem acolhida. De notar, sobretudo, que a mercadoria está corretamente descrita nos documentos de importação, restringindo-se o equívoco da empresa ao enquadramento tarifário. Não há indício de dolo ou má fé da parte do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para, dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao mérito da classificação da mercadoria no código 38.19.99.00 da TAB vigente na data da importação, ficando excluída a multa do art. 524 do RA.

Sala das Sessões, DF - em 14 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA.